

Artigo 117.º – Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações e de comunicações

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

10 - A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal da declaração de registo e da comunicação à administração tributária das informações a que as instituições financeiras reportantes e os operadores de plataformas reportantes se encontram obrigados a prestar, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou no regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, no prazo que legalmente seja fixado, é punível com coima de 500 € a 22 500 €.

(Redação dada pela Lei n.º 36/2023, de 26 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023)

Artigo 119.º-B – Incumprimento das regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras reportantes, pelos operadores de plataformas reportantes e pelos utilizadores de plataformas

(Redação da epígrafe dada pela Lei n.º 36/2023, de 26 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023)

1 - As omissões ou inexatidões nas informações comunicadas pelas instituições financeiras reportantes ou pelos operadores de plataformas reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, são puníveis com coima de 250 € a 11 250 €.

(Redação dada pela Lei n.º 36/2023, de 26 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023)

2 - O incumprimento dos procedimentos de diligência devida, de registo e conservação dos documentos destinados a comprovar o respetivo cumprimento pelas instituições financeiras reportantes ou pelos operadores de plataformas reportantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, ou do regime de comunicação obrigatória previsto no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, são puníveis com coima de 250 € a 11 250 €.

(Redação dada pela Lei n.º 36/2023, de 26 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023)

Artigo 29.º – Prerrogativas da inspeção tributária

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ... e

k) Verificar o cumprimento das obrigações de comunicação de informações e de diligência devida por parte dos operadores de plataformas reportantes, no âmbito da troca obrigatória e automática de informações para fins fiscais prevista no Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

(Redação dada pela Lei n.º 36/2023, de 26 de julho. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023)

2 - ...

3 - ...

4 - ...